

GRUPO I - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 026.758/2014-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57).

Recorrente: Luis Antônio Pasquetti (279.425.620-34).

Representação legal: Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF 11.543) e outros, representando Luis Antônio Pasquetti (peça 22).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA (MINC). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO 7.582/2015, RETIFICADO POR INEXATIDÃO MATERIAL PELO ACÓRDÃO 737/2016, AMBOS DA PRIMEIRA CÂMARA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Luis Antônio Pasquetti (peça 63), contra o Acórdão 7.582/2015 (peça 41), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 737/2016 (peça 47), ambos da Primeira Câmara.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor de Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierim, procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, em razão da não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MinC/SE 325/2004 (Siafi 521976), celebrado, em 30/12/2004, com a Secretaria de Programas e Projetos Culturais do Ministério da Cultura - SPPC/MinC, no montante de R\$ 117.387,80, sendo R\$ 93.750,00 da concedente e R\$ 23.637,80 referentes à contrapartida.

3. A deliberação recorrida relatada pelo Min. Benjamin Zymler, apresentou o seguinte teor:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (55.492.425/0001-57) e dos Srs. Luis Antônio Pasquetti (279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, corrigidas monetariamente e acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.000,00	25/2/2005
17.187,50	9/8/2005
17.187,50	6/1/2006

9.2 aplicar aos Srs. Luis Antônio Pasquetti (279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (55.492.425/0001-75) multa individual no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), nos termos dos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação,

para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5 autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis; e

9.7 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, aos responsáveis e à Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (MinC).

4. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.5 do acórdão recorrido em relação ao recorrente (peça 69).

5. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 84), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 85 e 86) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 87).

“HISTÓRICO

(...)

2.1. Os recursos se destinavam apoiar o Projeto de Construção do Centro de Formação Gabriela Monteiro em Brasília/DF, por meio da capacitação de 300 pessoas nas áreas de teatro, música, mamulengo, artesanato e rádio, entre 2004 e 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, sendo que o Plano de Trabalho previa a aquisição de equipamentos eletrônicos, cadeiras e instrumentos musicais (peça 1, p. 126).

2.2. A unidade técnica, após análise da documentação constante dos autos, concluiu no seguinte sentido (peça 43, p. 2-3):

4.1. a prestação de contas da 1ª parcela foi encaminhada em 7/12/2005, mas a documentação estava incompleta e foi considerada insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, conforme anotado no Parecer Técnico 197/2010/CGGPC/SCC/MinC, de 29/9/2010, que a reprovou (peça 2, p. 6-8);

4.2. foi também questionado o pagamento de despesas com água, energia elétrica e telefone, tendo em vista que itens dessa natureza são considerados incompatíveis com as disposições da IN STN 1/1997 (peça 2, p. 8);

4.3. não há na prestação de contas nenhuma evidência de que tenha havido a capacitação das 300 pessoas previstas, pois não foi apresentado o Relatório de Cumprimento de Objeto;

4.4. quanto à segunda e à terceira parcelas, o parecer mencionado informa que as prestações de contas não foram apresentadas (peça 2, p. 6);

4.5. por diversas vezes, o MinC solicitou à entidade a correção da prestação de contas da 1ª parcela e o envio das prestações de contas das outras duas, sem êxito (peça 1, p. 295, 369, 377, 387 e peça 2, p. 12);

4.6. na esfera administrativa, foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis por meio das notificações constantes da peça 2, p. 12, 42, 46 e 50, mas eles não sanaram as irregularidades nem recolheram a quantia impugnada.

4.7. os procuradores tiveram responsabilidade direta por atos praticados na apresentação e na execução do convênio, conforme atestam os seguintes documentos por eles subscritos:

4.7.1 Sra. Gislei Siqueira Knierim:

- Plano Básico de Divulgação do Convênio 325/2004 (peça 1, p. 66);
- Cronograma de Desembolso do Convênio 325/2004 (peça 1, p. 72);
- Convênio nº 325/2004-MinC/SE (peça 1, p. 142).

4.7.2 Sr. Luis Antonio Pasquetti:

- Relatório Físico Financeiro da 1ª Prestação de Contas do Convênio 325/2004 (peça 1, p. 180);
- Execução da Receita e Despesa da 1ª Prestação de Contas do Convênio 325/2004 (peça 1, p. 182);
- Relação de Pagamentos da 1ª Prestação de Contas do Convênio 325/2004 (peça 1, p. 184);
- Conciliação Bancária da 1ª Prestação de Contas do Convênio 325/2004 (peça 1, p. 204).

4.8. que a constituição de procuradores para agir em nome da entidade não afasta do seu titular a responsabilidade por culpa in eligendo ou in vigilando em caso de eventuais irregularidades cometidas na utilização de recursos públicos. Por essa razão, o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário-Geral da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), foi incluído no pólo passivo da presente tomada de contas especial.

4.9. que, com base no incidente de uniformização de jurisprudência que resultou no Acórdão 2.763/2011-Plenário, proferido em 19/10/2011, onde o TCU firmou o entendimento de que incide a responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado e seus administradores por dano ao erário na execução de convênios ou outras formas de ajuste com o poder público federal para o atingimento de uma finalidade pública, a ANCA foi incluída no rol de responsáveis pelas irregularidades apuradas;

4.10. que deveria ser promovida a citação do Secretário Geral, dos seus procuradores e da entidade para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 325/2004.

2.3. Após citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas, o Tribunal, por meio do Acórdão 7.582/2015 - Primeira Câmara (peça 41), promoveu os encaminhamentos 9.1 a 9.7, transcritos no parágrafo terceiro deste Relatório, corrigidos por inexistência material, por meio do Acórdão 737/2016-TCU-Primeira Câmara.

(...)

2.5. Insatisfeito, Luis Antônio Pasquetti interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 63), requerendo o conhecimento e provimento do pedido, para reformar o julgado e afastar a condenação imposta, julgando-lhe regulares as contas (peça 63, p. 3):

(...) a reconsideração do v. acórdão que julgou irregulares as contas e levando em consideração as razões de seu recurso promovam a extinção da TCE em relação ao Recorrente.

(...)

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso a seguinte questão: Se o recorrente pode ser responsabilizado pela não aprovação das contas do convênio MinC/SE 325/2004 (peça 63).

5. Não aprovação das contas do convênio MinC/SE 325/2004 e responsabilização do recorrente (peça 63)

5.1. O recorrente afirma não poder ser responsabilizado pela não aprovação do Convênio MinC/SE 325/2004, tendo em vista os seguintes argumentos:

- a) O Tribunal, após análise da defesa do ex-gestor, entendeu que as razões da parte não deveriam prosperar, haja vista que ele teria assinado a prestação de contas, razão pela qual deveria ser responsabilizado e condenado (peça 63, p. 2);
- b) Ele não pode ser responsabilizado, pois não exercia poderes para aplicar os recursos referentes à prestação de contas, mesmo sendo representante legal da Anca;
- c) O fato de ter assinado a prestação de contas como procurador legal da Anca, por conta de o Secretário Geral se encontrar impossibilitado de se fazer presente naquele ato, não o obriga como devedor solidário. Ele não deu causa a qualquer irregularidade eventualmente ocorrida (peça 63, p. 2);
- d) O Procurador somente poderá responder por seus atos, caso não desempenhe o mandato com probidade, fato não ocorrido. O recorrente apenas assinou o convênio como procurador e não foi responsável pelo desenvolvimento do ajuste firmado com a União (peça 63, p. 2-3);
- e) O recorrente foi Secretário Geral da Anca por curto período de 10 meses, cumprindo mandato tampão em razão da renúncia da pessoa que representava a entidade ativa e passivamente. O convênio foi firmado na gestão de Pedro Ivan Chistoffoli que à época era o Presidente da associação, sendo ele o responsável regimentalmente por qualquer obrigação (peça 63, p. 3);
- f) Portanto, não pode ser imputada ao recorrente qualquer responsabilidade, ainda que solidária em razão da rejeição das contas do convênio em análise. Impõe-se a extinção da presente tomada de contas especial (peça 63, p. 3).

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, ressaltada no julgado combatido, o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal (Acórdãos 8/2007-Primeira Câmara, 41/2007-Segunda Câmara, 143/2006-Primeira Câmara, 706/2003-Segunda Câmara, 533/2002-Segunda Câmara e 11/97-Plenário).

5.3. na ocasião da assinatura do Convênio MinC/SE 325/2004, ocupava o cargo de Secretário Geral da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, Adalberto Floriano Greco Martins (peça 1, p. 2 e 40). Competia a ele, de acordo com o Estatuto da entidade, em seu artigo 10º, administrar e representar a associação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (peça 1, p. 32).

5.4. Todavia, em procuração pública, lavrada em cartório, a Anca, representada por Adalberto Floriano Greco Martins, atribuiu a Luis Antônio Pasquetti e a Gislei Siqueira Knierin, também condenada nos presentes autos, poderes especiais para, conjunta ou isoladamente, gerir e administrar a entidade, com amplos poderes inclusive para comprar e pagar, assinando cheques em nome da pessoa jurídica (peça 1, p. 58-60).

5.5. Ou seja, ao recorrente foi atribuída igual competência que aquela dada ao Secretário Geral. Essa postura resta por tornar confusa a responsabilidade pela gestão do convênio em epígrafe, haja vista que três pessoas estariam responsáveis pela gestão do ajuste.

5.6. de todo modo, além das atribuições legais dadas ao recorrente pela procuração juntada aos autos (peça 1, p. 58-60), há elementos contundentes nos autos capazes de demonstrar estar o Convênio MinC/SE 325/2004 sob a responsabilidade do ora recorrente, mesmo que se possa discutir a atribuição de solidariedade com outros gestores.

5.7. Luis Antônio Pasquetti foi o responsável pela primeira prestação de contas do ajuste, como se constata claramente na documentação juntada ao processo, envolvendo os Relatórios Físico

Financeiro, de Execução da Receita e da Despesa, além da conciliação bancária relativa à parcela de R\$ 25.000,00 (peça 1, p. 180, 182, 184, 186 e 204).

5.8. Além disso, próximo ao término da vigência do ajuste, o ora recorrente foi o responsável, também, pela apresentação de Plano de Trabalho destinado a aditar o Convênio 325/2004 e suplementar os recursos repassados, com a prorrogação do ajuste, tendo sido apresentado, na ocasião, como Secretário Geral da Anca (peça 1, p. 307-315). Por oportuno, cabe consignar que foi de Luis Antônio Pasquetti a solicitação para o fim da relação jurídica com o Ministério da Cultura (peça 1, p. 379).

5.9. Dessa forma, mostra-se abundante o acervo probatório que demonstra a responsabilidade do ora recorrente sobre a gestão do MinC/SE 325/2004, sendo que a parte não teve sucesso em demonstrar o contrário. Não se trata de discutir o exercício irregular do mandato, mas sim responsabilidade direta e pessoal nos estritos limites da procuração a ele outorgada.

5.10. no recurso, o recorrente se restringiu a discutir os limites da responsabilidade dele sobre o convênio em epígrafe, sem apresentar qualquer justificativa sobre as graves irregularidades apontadas na fase interna da TCE e pela unidade técnica nesta Corte, resumidas, no relatório da deliberação recorrida, nos seguintes termos (peça 43, p. 5-6):

16.1 a prestação de contas da 1ª parcela foi encaminhada no dia 7 de dezembro de 2005, porém apresentou as seguintes inconsistências:

- as metas/etapas 1. 3, 1. 7, 1.8, 1.10 e 2.22, foram executadas parcialmente;
- as metas/etapas 1.1, 1.2, 1.4, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 e 1.11. não foram executadas;
- não constou da Relação de Bens os itens 1. 3, 1. 7, 1.8, 1.9 e 1.1 0, sendo bens mensuráveis;
- os cheques 850005, 850006, 850007, 850008, 850009 e 850010, que encontram-se nos extratos, não estão discriminados na Relação de Pagamentos;
- despesas bancárias no valor de R\$ 416,48;
- as propostas apresentadas pelas concorrentes não apresentaram o valor do orçamento por item;
- não foi enviado o material de divulgação, demonstrando a conclusão da 1ª etapa e dando os devidos créditos ao Ministério da Cultura;
- não foi enviado o Relatório de Cumprimento do Objeto;
- o Relatório de Execução Físico-Financeira - REFF, referente à primeira parcela, à peça 1, p. 180, assinado pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti, não confere com o previsto no plano de trabalho, pois os valores propostos não foram seguidos de acordo com o que foi aprovado, em alguns casos sendo superiores e em outros inferiores, sendo que o conveniente, diversas vezes instado a fazê-lo, não apresentou nenhuma justificativa referente a essas diferenças;
- a Comissão Paritária DGI/SPPC, criada pela Portaria 368, de 19/9/2007, analisou o processo em 4 de outubro de 2007 e verificou a ocorrência de inconsistências no plano de trabalho como o pagamento de despesas com água, luz e telefone, sendo que, com relação aos Ofícios 186/GEPRO/SPPC/MinC, de 16 de abril de 2008, e 628/CGGPC/SCC/MinC, de 13 de outubro de 2009, solicitando justificativas com relação aos pagamentos mencionados realizados com recursos da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, não houve manifestação do conveniente;

16.2 em relação as prestações de contas das 2ª e 3ª parcelas, também não houve nenhuma resposta por parte do conveniente, tendo sido solicitadas também por intermédio do Ofício nº628, de 13 de outubro de 2009, à peça 1, p. 387.

5.11. Assim, quando da gestão do ora recorrente, a totalidade das parcelas transferidas foi executada, tendo ele apresentado documentação insatisfatória para comprovar apenas a primeira transferência e sem ter se desobrigado sobre a comprovação dos demais gastos. Mostra-se, portanto, correta a deliberação recorrida.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que: O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal.

6.1. Assim, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente na peça recursal em análise não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, mostrando-se corretos os fundamentos do julgado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- a) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e à Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura - MinC.”

É o Relatório.